CCJ
Fls. 13
Rub.

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2019, que "Altera o artigo 3º da Lei Complementar nº 235, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a emissão de Certificado de Identificação de Madeira e dá outras providências."

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Silvio Fávero.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/04/2019, sendo deferido, em 23/04/2019, pelo senhor 1º Secretário da Mesa Diretora o requerimento de dispensa de pauta.

Em seguida, a Proposição foi aprovada em primeira votação em 24/04/2019 após a emissão de parecer favorável pela Comissão Especial do Núcleo Econômico.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado, na sequência, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que o recebeu em 25/04/2019 para emissão de seu parecer.

Não há nos autos apresentação de emenda ao PLC.

De acordo com os autos, a presente Propositura de Lei Complementar tem por justificativa o objetivo de *"evitar os prejuízos decorrentes do efeito repristinatório por retificar o valor das taxas estabelecidas pelos serviços de identificação da madeira, garantindo segurança jurídica aos produtores e a supremacia do interesse público."*

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta

CTJ
Fls. 14
Rub.

Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A presente Proposta de Lei Complementar (PLC) quer oferecer novo regramento atinente ao valor a ser pago pela emissão de Certificado de Identificação de Madeira - CIM.

Preliminarmente, é curial fazer um pequeno histórico da questão no âmbito legislativo e judicial sobre a questão trazida à baila.

A matéria foi regulada inicialmente pela Lei Complementar nº 235, de 22 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a emissão de Certificado de Identificação de Madeira e dá outras providências"; esta LC definiu em seu artigo 3º em vigor que o CIM deve ser emitido pelo valor equivalente a 0,075 (setenta e cinco centésimos) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) por metro cúbico de madeira identificada.

Referida LC foi revogada pela LC. 484, de 03 de janeiro de 2013, que "Revoga a Lei Complementar nº 235, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências".

Está LC nº 484/2013 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em decisão liminar, proferida em sede de controle concentrado, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Número Único 0081123-86.2013.8.11.0000 - ADI 81123/2013, relator Desembargador JOÃO FERREIRA FILHO, Tribunal Pleno, Julgado em 12/09/2013 e Publicado no DJE de 14/10/2013.

A LC nº 235/2005 voltou, então, a vigorar.

Referida LC foi novamente revogada, agora pela LC nº 519, de 18 de dezembro de 2013, que "Revoga a Lei Complementar nº 235, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências", ou seja, deixou de existir previsão de valor do CIM.

Está LC nº 519/2013 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em sede de controle concentrado, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Número Único 0069426-34.2014.8.11.0000 - ADI 69426/2014, relator Desembargador JOÃO FERREIRA FILHO, Tribunal Pleno, Julgado em 26/11/2015 e Publicado no DJE 21/01/2016.

Por força da declaração, a LC nº 235/2005 voltou a vigorar novamente.

Editou-se, posteriormente, a LC nº 601, de 28 de dezembro de 2017, que também "Dispõe sobre a emissão de Certificado de Identificação de Madeira - CIM, e dá outras providências".

Esta LC nº 601/2017 definiu, dentre outras coisas, que o valor do certificado seria o equivalente a 0,0157 (cento e cinquenta e sete décimos de milésimos) da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT por metro cúbico de madeira transportada.

CTJ
Fls. 15
Rub.

A LC nº 601/2017 foi declarada também inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em sede liminar de controle concentrado, ou seja, foi deferida liminar que suspender a eficácia da referida LC; esta decisão foi proferida na ação de Número Único 1000634-69.2018.8.11.0000, Ação Direta de Inconstitucionalidade, relator Desembargador JOÃO FERREIRA FILHO, Tribunal Pleno; a decisão data de 24/01/2019, sendo publicada no DJE 31/01/2019.

Por força desta declaração de inconstitucionalidade, a LC nº 235/2005 voltou a vigorar na sua inteireza mais uma vez graças ao efeito repristinatório que é inerente à ADI.

É esta LC nº 235/2005, portanto, que o PLC em análise visa alterar, particularmente o artigo 3º em vigor, que tem a seguinte redação:

> *"Pelos serviços de identificação da madeira será cobrado o valor equivalente a 0,075 UPF/MT, em vigor na data de certificação, por metro cúbico de madeira identificada."*

A regra proposta na PLC tem o seguinte teor:

> *"**Art. 3º** Pelos serviços de identificação da madeira será cobrado o valor equivalente a 0,0157 (cento e cinquenta e sete décimos de milésimos) UPF/MT, em vigor na data da certificação, por metro cúbico de madeira identificada."*

Assim, resta claro que a Propositura versa apenas quanto a alteração de valor para a cobrança pela realização de serviços de identificação da madeira.

Não obstante a diferença entre o valor previsto na LC nº 235/2005 e o valor projetado por esta PLC nº 28/2019, a constitucionalidade e a legalidade da Proposição mantêm-se hígida, visto que a atividade de fiscalização do meio ambiente pelo Estado não sofrerá qualquer prejuízo, pois ela é garantida por receita obtida com os impostos, nunca por taxa, nem mesmo a que remunera o serviço de identificação de madeira e que gera a emissão do CIM.

Apenas para esclarecer e justificar a constitucionalidade e legalidade da taxa do CIM, temos que o CIM é apenas uma declaração, uma certificação do Estado de que a madeira atendeu às regras ambientais e de transporte. O CIM decorre de um serviço de identificação de madeira; ou seja, este serviço público é prestado **a cada** transportador de madeira; é, portanto, um **serviço individualizado** colocado à disposição daquele que realmente transporta madeira extraída de forma legal. O serviço público que gera a necessidade da remuneração do CIM é realizado por servidores públicos que tem a tarefa de verificar o que **cada** transportador tem por carga, lembrando que a carga de madeira transportada por um não é igual à transportada por outro, o que demonstra mais uma vez a **especialização, a singularidade** do serviço e da consequente certificação com o CIM.

O serviço público em questão visa atender **individualmente cada** transportador e a igualdade de tratamento entre todos que comercializam e transportam licitamente madeira; ou seja, o serviço é singular (*uti singuli*) e tem natureza científica, pois haverá a identificação da(s) espécie(s) da madeira(s) transportada(s) **por cada** empreendedor privado.

CTJ
Fls. 16
Rub.

Fez-se todos estes esclarecimentos para demonstrar que a certificação decorrente do serviço público de identificação de madeira é remunerado por uma taxa e não por impostos, e é assim, porque a taxa é a espécie de tributo que se adequa ao serviço em questão, conforme estatui o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pois o próprio artigo 77 do Código Tributário Nacional reconhece isto:

> "***Art. 77.*** *As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Frise-se que este serviço público específico de identificação da madeira transportada é decorrente do poder de polícia conferido aos técnicos do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, bem como porque é um serviço público específico que garante a idoneidade de origem da madeira transportada, e é um serviço divisível, porque cada carga é única sendo único o serviço prestado ao contribuinte.

Como o CIM é um serviço individualizado, deve ser devidamente remunerado, porém esta remuneração não deve ser abusiva ao ponto de impedir a plena aplicação dos Princípios Constitucionais Gerais da Atividade Econômica, previstos no artigo 170 da Carta Magna de 1988.

Assim, o valor definido para a taxa prevista na presente PLC, que visa remunerar a emissão do CIM, é adequada e proporcional para garantir a proteção aos referidos Princípios Gerais, especialmente o Princípio Constitucional da Livre Concorrência, o da Defesa do Consumidor e o da Busca do Pleno Emprego.

Em suma: o PLC busca permitir que o Estado intervenha na atividade produtora lícita de forma mínima. O PLC quer evitar abusos, a fim de possibilitar: (1) a continuidade do trabalho e produção da livre iniciativa; (2) a geração de emprego, atendendo ao também Princípio Constitucional da Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana e dos Valores Sociais do Trabalho; (3) a fixação de preço justo ao consumidor, permitindo a redução da inflação, flagelo sempre presente na memória nacional, cuja inflação também tem origem no excesso de tributos de valores elevados e que são pagos tanto pelo empreendedor como pelo consumidor.

Saliente-se que o Princípio da Defesa do Meio Ambiente, que também é um Princípio previsto no artigo 170 da CF/88, resta preservado com o valor previsto na PLC nº 28/2019, pois não haverá supressão de qualquer atividade fiscalizatória.

É bom salientar que o Estado deve procurar intervir o mínimo possível na livre iniciativa, porém a intervenção mínima é necessária na forma da lei, razão pela qual deve-se garantir a materialização dos princípios da ordem econômico, insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, os quais estão devidamente preservados por este Projeto de Lei Complementar.

CTJ
Fls. 17
Rub.

Portanto, o Projeto ora em análise, além de relevante, é constitucional, legal e jurídico, merecendo o devido acolhimento.

É o parecer.

APROVADO
em 27 / 04 / 20
Em ___/___/20___

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade inerente da Proposta Parlamentar,** voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 24 de 04 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 28/2019
Reunião da Comissão em 24 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Silvio Fávero.

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade inerente da Proposta Parlamentar,** voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	